



Ministério da Educação
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Comissão Especial de Licitação ENCCEJA 2009

ESCLARECIMENTO Nº 3

ASSUNTO: ESCLARECIMENTO DOS REQUISITOS MÍNIMOS DOS COORDENADORES
– EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 6/2009 – ENCCEJA-2009

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento de empresa interessada em participar da Licitação, e após o parecer da área técnica, a Comissão Especial de Licitação vem esclarecer os seguintes pontos:

QUESTIONAMENTO:

Considere-se um profissional com a seguinte qualificação acadêmica:

Graduação em Estatística;

Especialização em Engenharia de Sistemas;

Doutorado em Estatística e Experimentação Agronômica.

O Edital exige que o profissional a ser indicado para a função de Coordenador de processamento e análise dos resultados possua mestrado em Estatística, conforme Esclarecimento nº. 2, publicado por esta DD Comissão no sítio oficial do INEP.

Todavia, é cediço, na seara educacional brasileira, que é possível a todo e qualquer acadêmico pleitear título de Doutorado, sem a necessidade de elaboração e defesa da dissertação de mestrado.

Nesses casos, o currículo e desempenho acadêmico do candidato são considerados para o ingresso imediato no curso de Doutorado.

Esta situação é muito comum no mundo acadêmico, onde comumente os Centros de Pós-graduação das Universidades convidam aqueles estudantes de maior destaque e com bom currículo a ingressarem de diretamente no Doutorado, não havendo nenhum óbice legal que assim não permita.

O profissional em tela graduou-se em Estatística e, na sequência, iniciou seu curso de mestrado em uma Universidade Federal do país. Durante o curso, foi oferecido a ele a continuação nos estudos acadêmicos a nível de Doutorado. Após mais três anos de estudos acadêmicos, recebeu, de forma direta, o título de Doutorado em Estatística e Experimentação Agronômica.

Ademais, frise-se que no Direito Brasileiro prevalece a máxima de que aquele que *pode mais, pode também o menos*; significa dizer que um possuidor do título de Doutor em Estatística possui conhecimentos da área que suplantam aqueles adquiridos em um curso de Mestrado.

Ainda mais, é de bom crivo estabelecer que o profissional em comento inicialmente cursou as matérias do Mestrado. O que o diferencia é apenas o fato de que não possui o título de Mestre, vez que cursou o Doutorado sequencialmente ao seu ingresso no curso de Mestrado.

Diante disso, questiona-se: ***Um profissional possuidor do título de Doutor em Estatística e Experimentação Agrônômica, que cursou as matérias relativas ao curso de Mestrado nessa área, porém ingressou no curso de Doutorado de forma direta, atende ao perfil mínimo exigido para a função de Coordenador de processamento e análise dos resultados?***

Por fim, a título de colaboração, de bom alvitre é recordar a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“(…) Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. ***A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o ‘interesse público’ de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas mais vantajosas para os cofres públicos.*** Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª Edição. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 450)

Nessa esteira de entendimento, também, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que em sua Decisão de Plenário 959/2000, asseverou:

“(…) o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Entende-se, pois, que o profissional com o perfil mencionado atenderia ao exigido no Edital da Concorrência nº. 06/2009-DAEB/INEP.

Do exposto, aguardamos o esclarecimento desta DD Comissão, ao tempo que renovamos nossos votos de estima e consideração, agradecendo antecipadamente a atenção.

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO:

Em resposta aos esclarecimentos solicitados pela licitante relativos ao Edital de Concorrência nº 06/2009 (Encceja 2009), o Inep informa que desde que seja comprovada a graduação em Matemática, ou Física, ou Estatística ou Análise de Sistemas e Processamento de Dados, além da experiência mínima de 2 (dois) anos em coordenação de processamento e análise de resultados e mestrado ou titulação superior em Estatística reconhecida pelo Ministério da Educação, a titulação superior será considerada e pontuada, conforme previsto no edital, subitem 11.2.1 – “Avaliação da Proposta Técnica”, Fator 3 –

“Qualificação técnica dos coordenadores das equipes”, Item “B” – Coordenador de processamento e análise dos resultados – Nota Máxima = 80” onde consta que a pontuação para quem tiver a titulação de Doutorado é de 30 pontos e para quem tiver apenas o Mestrado, 10 pontos.

Comissão Especial de Licitação

OBS.: LEMBRAMOS QUE O ESCLARECIMENTO EM QUESTÃO NÃO ALTERA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS, HAJA VISTA SE TRATAR DE MERO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.